

## D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 23.450,00 (vinte e três mil e quatrocentos e cinqüenta reais), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	VALOR
69.10.15.122.0251.2101	Operação e Manutenção da Frota	
33903900.00	Material de Consumo	15.000,00
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros	
- Pessoa Jurídica		5.000,00
69.10.15.122.0251.2303	Serviços de Postagem e Correspondências em Geral	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros	
- Pessoa Jurídica		3.450,00
		<b>23.450,00</b>

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações :

CÓDIGO	NOME	VALOR
69.10.15.122.0192.1132	Construção, Ampliação e Reforma de Dependências	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros	
- Pessoa Jurídica		1.000,00
44905100.00	Obras e Instalações	1.000,00
69.10.15.451.0309.1133	Construção de Muros e Passeios	
44905100.00	Obras e Instalações	1.000,00
69.10.15.451.0309.1134	Construção de Praças, Parques e Jardins	
44905100.00	Obras e Instalações	1.000,00
69.10.17.512.0308.1135	Construção de Pequenas Galerias	
44905100.00	Obras e Instalações	1.000,00
69.10.15.451.0309.1136	Construção de Muros de Arrimo	
44905100.00	Obras e Instalações	1.000,00
69.10.15.451.0309.1139	Recapamento e Capeamento de Vias Públicas	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros	
- Pessoa Jurídica		1.000,00
44905100.00	Obras e Instalações	1.000,00
69.10.15.451.0309.1140	Construção de Escadarias e Vielas	
44905100.00	Obras e Instalações	1.000,00
69.10.15.451.0309.1141	Execução de Guias e Sarjetas	
44905100.00	Obras e Instalações	1.000,00
69.10.15.451.0309.1144	Intervenções nos Centros de Bairros	
44905100.00	Obras e Instalações	1.000,00
69.10.15.451.0309.1174	Ampliação e Reforma de Equipamentos das Subprefeituras	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros	
- Pessoa Jurídica		1.000,00
44905100.00	Obras e Instalações	1.000,00
69.10.15.451.0309.1175	Construção de Equipamentos Públicos nas Subprefeituras	
44905100.00	Obras e Instalações	1.000,00
69.10.15.122.0251.2102	Aquisição e Locação de Veículos para a Frota	
33904700.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	1.000,00
44905200.00	Equipamentos e Material Permanente	1.000,00
69.10.15.452.0309.2313	Conservação de Muros e Passeios	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros	
- Pessoa Jurídica		1.000,00
69.10.15.452.0251.2323	Locação de Máquinas e Equipamentos	
33904700.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	1.000,00
69.10.15.452.0309.2326	Gerenciamento de Projetos e Obras do Programa das Ruas Comerciais	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros	
- Pessoa Jurídica		1.000,00
69.10.15.543.0310.2309	Intervenções em Áreas de Risco	
44905200.00	Equipamentos e Material Permanente	1.000,00
		<b>23.450,00</b>

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 15 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA  
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

## DECRETO Nº 43.795, DE 15 DE SETEMBRO DE 2003

*Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 121.000,00, de acordo com a Lei nº 13.480/03.*

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 13.480, de 03 de janeiro de 2003, e visando despesas inerentes às atividades da Subprefeitura,

## D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	VALOR
50.10.15.452.0309.2369	Conservação de Vias Públicas	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros	
- Pessoa Jurídica		69.000,00
50.10.15.543.0310.2309	Intervenções em Áreas de Risco	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros	
- Pessoa Jurídica		25.000,00
50.10.15.126.0176.2170	Aquisição de Materiais, Equipamentos e Serviços de Informática	
33903000.00	Material de Consumo	27.000,00
		<b>121.000,00</b>

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações :

CÓDIGO	NOME	VALOR
50.10.15.452.0251.2323	Locação de Máquinas e Equipamentos	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros	
- Pessoa Jurídica		69.000,00
50.10.15.451.0309.1170	Intervenções em Programas de Urbanização e Melhoria de Bairros	
44905100.00	Obras e Instalações	25.000,00
50.10.15.451.0309.1130	Projetos Especiais	
44905100.00	Obras e Instalações	1.000,00
50.10.15.122.0192.1132	Construção, Ampliação e Reforma de Dependências	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros	
- Pessoa Jurídica		1.000,00
44905100.00	Obras e Instalações	1.000,00
50.10.15.451.0309.1133	Construção de Muros e Passeios	
44905100.00	Obras e Instalações	1.000,00
50.10.15.451.0309.1134	Construção de Praças, Parques e Jardins	
44905100.00	Obras e Instalações	1.000,00
50.10.17.512.0308.1135	Construção de Pequenas Galerias	
44905100.00	Obras e Instalações	1.000,00
50.10.15.451.0309.1136	Construção de Muros de Arrimo	
44905100.00	Obras e Instalações	1.000,00

50.10.15.451.0309.1139	Recapamento e Capeamento de Vias Públicas	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros	
- Pessoa Jurídica		1.000,00
44905100.00	Obras e Instalações	1.000,00
50.10.15.451.0309.1140	Construção de Escadarias e Vielas	
44905100.00	Obras e Instalações	1.000,00
50.10.15.451.0309.1141	Execução de Guias e Sarjetas	
44905100.00	Obras e Instalações	1.000,00
50.10.15.451.0309.1144	Intervenções nos Centros de Bairros	
44905100.00	Obras e Instalações	1.000,00
50.10.15.451.0309.1174	Ampliação e Reforma de Equipamentos das Subprefeituras	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros	
- Pessoa Jurídica		1.000,00
44905100.00	Obras e Instalações	1.000,00
50.10.15.451.0309.1175	Construção de Equipamentos Públicos nas Subprefeituras	
44905100.00	Obras e Instalações	1.000,00
50.10.15.122.0251.2103	Aluguel de Imóveis e Despesas Correlatas	
33903600.00	Outros Serviços de Terceiros	
- Pessoa Física		1.000,00
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros	
- Pessoa Jurídica		1.000,00
50.10.15.452.0309.2312	Serviços de Manutenção	
33903000.00	Material de Consumo	1.000,00
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros	
- Pessoa Jurídica		1.000,00
50.10.15.452.0309.2313	Conservação de Muros e Passeios	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros	
- Pessoa Jurídica		1.000,00
50.10.15.451.0309.2320	Conservação de Estradas Vicinais	
33903000.00	Material de Consumo	1.000,00
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros	
- Pessoa Jurídica		1.000,00
50.10.15.452.0309.2326	Gerenciamento de Projetos e Obras do Programa das Ruas Comerciais	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros	
- Pessoa Jurídica		1.000,00
50.10.15.122.0251.2331	Serviços Eventuais das Concessionárias Públicas	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros	
- Pessoa Jurídica		1.000,00
50.10.22.662.0210.2339	Aquisição, Operação e Manut. de Usina Móvel de Reciclagem de Entulhos	
33903000.00	Material de Consumo	1.000,00
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros	
- Pessoa Jurídica		1.000,00
44905200.00	Equipamentos e Material Permanente	1.000,00
		<b>121.000,00</b>

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 15 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA  
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

## RAZÕES DE VETO

## Projeto de Lei nº 274/01

## OF ATL nº 568/03, de 12 de setembro de 2003

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0473/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 274/01, proposto pelo nobre Vereador Jojoi Hato, que dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

Não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam seu autor, impõe-se veto parcial ao texto aprovado, atingindo o inteiro teor do artigo 4º, posto que ilegal e contrário ao interesse público, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Conquanto possa se vislumbrar, praticamente em todo texto vindo à sanção, ingerência do Legislativo em atividades típicas e exclusivas do Executivo, essa ingerência se materializa no comando inserto no artigo 4º que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a utilizar, na arborização de praças, parques, ruas e demais logradouros públicos, 50% (cinqüenta por cento) do total de mudas em espécies frutíferas.

Com efeito, há interferência nas atribuições do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, que detém competência para projetar e gerenciar arborizações para viveiros, parques, praças, avenidas, bem como promover a produção de mudas ornamentais, não incluídas aquelas de natureza frutífera para consumo humano, conforme disposto na Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993.

A par da ilegalidade apontada, a disposição do artigo 4º também se apresenta contrária ao interesse público, na medida em que a quantificação de 50% (cinqüenta por cento) de árvores frutíferas não se mostra adequada a todos os projetos de arborização urbana.

A experiência acumulada nas cidades de São Paulo, Curitiba, Porto Alegre e Londrina e a reflexão ocorrida nos dois seminários sobre arborização no Município de São Paulo, realizados em 2001 pelas Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e das Subprefeituras, alertam para a complexidade do tema numa Cidade como a nossa.

Há espécies arbóreas que se desenvolvem plenamente em determinada região da Cidade de São Paulo e não se adaptam em outras; faz-se mister projeto de arborização específico para cada área, adequado ao seu uso e atento à complexidade ambiental, natural e antrópica, ou seja, solo, umidade, ventos, insolação, espaços permeáveis e impermeáveis, interferências aéreas e subterrâneas, posição das edificações, interferência com o trânsito de veículos e com as placas de comunicação visual, poluição atmosférica e demais fatores.

A arborização urbana se desenvolve em calçadas, praças, parques, nas áreas livres dos equipamentos municipais, em terrenos baldios e em margens de córregos. E cada projeto, ao ter em conta o uso da área e os anseios da população, definir-se-á espécies arbóreas mais adequadas ao local.

Assim, pode-se ter áreas com belos pomares, com 100% (cem por cento) de espécies frutíferas, enquanto que em outros logradouros, como os corredores de tráfego intenso onde a vegetação receberá carga excessiva de poluição veicular, a utilização de tais árvores não é aconselhável, porquanto seus frutos poderão se tornar inadequados ao consumo humano.

A tudo acrescente-se que os viveiristas não teriam, a curto prazo, condições de fornecer mudas de espécies frutíferas com as dimensões necessárias para uso em praças, parques, ruas e demais logradouros públicos.

Pelo exposto, ante a ilegalidade e contrariedade ao interesse público que maculam o artigo 4º da mensagem aprovada, vejo-me compelida a vetá-lo, em seu inteiro teor, com amparo no §1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo o assunto, pois, à apreciação dessa Egrégia Câmara, que com seu elevado critério se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

MARTA SUPPLY, Prefeita

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

## RAZÕES DE VETO

## Projeto de Lei nº 249/02

## Ofício ATL nº 566/03, de 11 de setembro de 2003

Senhor Presidente

Nos termos do Ofício nº 18/Leg.3/0474/2003, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 249/02, proposto pelo Vereador Celso Jatene.

A propositura visa, em resumo, assegurar ao morador de unidade habitacional desprovida de garagem ou cujo número de vagas na garagem não corresponder ao número de unidades habitacionais, na hipótese de edifício residencial multifamiliar, quando confrontante com via pública explorada pelo sistema de Zona Azul, o estacionamento gratuito, por tempo indeterminado, de até 1 (um) veículo de sua propriedade na via pública defronte à sua residência. Para tanto, bastará comprovar a sua identidade, a propriedade do veículo e a inexistência ou insuficiência de garagem.

Não obstante os meritórios propósitos de que se imbuíu seu ilustre autor, impõe-se o veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões a seguir aduzidas.

De início, evidencia-se que a medida legisla sobre organização administrativa, serviços públicos e administração de bens municipais, interferindo nas atividades dos órgãos administrativos, impondo, por via de consequência, procedimentos e encargos geradores de despesas para o erário, bem como implica em renúncia de receita pública, o que é vedado ao Legislativo. Com efeito, a propositura incorre em vício de iniciativa, contrariando o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que determina serem de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos.

Ademais, dispõe sobre uso de bens municipais, que são as vias públicas destinadas a estacionamento de veículos, conflitando com o disposto no artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica, que estabelece a competência do Prefeito para a administração desses bens.

De outro lado, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB confere aos órgãos executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, a atribuição para implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas e, ainda, para planejar, projetar, regulamentar, executar a fiscalização de trânsito, atuar e aplicar as medidas administrativas por infrações de circulação, estacionamento e parada (artigo 24, II, VI e X).

Assim, no Município de São Paulo, o Sistema de Estacionamento Rotativo - conhecido como Zona Azul - é gerenciado pelo DSV, o qual estabelece as diretrizes para a prestação dos serviços públicos inerentes ao trânsito.

Nesse tópico, importa esclarecer que, para a administração desse sistema, são observados parâmetros resultantes de estudos técnicos, aplicáveis, quando necessário, na delimitação de vagas e na fixação dos preços públicos correspondentes ao estacionamento nas áreas marcadas.

A demarcação de vagas considera o uso do solo, a fluidez, a capacidade, a disponibilidade das vias e a demanda de estacionamento. Já a fixação dos preços, a teor do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 6.895, de 25 de maio de 1966, considera o tempo de parada, as condições do local, as características dos veículos e outros fatores.

Portanto, o favorecimento de certo segmento da população não serve como critério para a administração do sistema, mas gera privilégio, em desconformidade com o princípio da igualdade de todos perante a lei.

Como se vê, a intenção, conquanto nobre, configura ingerência na condução da gestão administrativa, alterando procedimentos e rotinas administrativas, o que acarretaria a mobilização de recursos humanos e materiais e a realização de despesas, com reflexo nas finanças municipais. Tal matéria também é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o disposto no artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica. Indiscutivelmente, a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, em contraposição ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido nos artigos 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Maior local.

Não obstante a suficiência das razões de inconstitucionalidade e de ilegalidade apontadas, a propositura desatende, ainda, ao interesse público.

A existência de Zona Azul é medida de racionalização do uso das vias públicas, visando atender a maior número de usuários, quando a demanda de estacionamento de veículos é significativa em um local.

Obtém-se, pela restrição ao tempo de estacionamento e cobrança de permanência do veículo no vaga, aumento de rotatividade destas vagas, melhorando a circulação, multiplicando as oportunidades de estacionamento em áreas de comércio e serviços, democratizando o uso do espaço público, colaboreando com a redução do número de acidentes e com a melhoria da qualidade de vida na cidade.

As exceções a esse sistema são somente as relacionadas nos incisos VII e VIII do artigo 29 do CTB e dirigem-se aos prestadores de serviço público ou de utilidade pública, devidamente identificados e sinalizados, com vistas a atender necessidades essenciais da sociedade, proporcionando-lhe condições básicas de bem comum.

A par disso, os moradores em áreas de Zona Azul já se encontram adequadamente protegidos, eis que a Secretaria Municipal de Transportes, por meio da Portaria nº 147/92-SMT.GAB, criou o "Cartão de Estacionamento de Morador", que autoriza o estacionamento contínuo nessas áreas, de segunda a sexta-feira, no período das 17 às 10 horas do dia seguinte, com o pagamento mensal de preço público, sem qualquer restrição aos sábados e feriados.

Justifica-se o procedimento do Executivo Municipal, vez que se os órgãos de trânsito pudessem permitir vagas gratuitas na Zona Azul para todas as categorias de cidadãos, praticamente deixariam de existir, nas vias públicas, espaços livres para os veículos dos demais usuários, implicando em privatização de bem uso comum do povo.

Logo, conclui-se que o projeto aprovado revela-se ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, motivo pelo qual vejo-me na contingência de vetá-lo integralmente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com seu elevado critério, dignar-se-á ao seu reexame.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPPLY, Prefeita

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

## RAZÕES DE VETO

## Projeto de Lei nº 33/03

## Ofício ATL nº 556/03, de 10 de setembro de 2003

Senhor Presidente

Nos termos do Ofício nº 18/Leg.3/0476/2003, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 33/03, proposto pelo Vereador Dr. Farhat, que dispõe sobre a orientação sobre o consumo de bebidas em latas nos estabelecimentos que especifica.

Não obstante os meritórios propósitos de que se imbuíu seu ilustre autor, impõe-se o veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões a seguir aduzidas.

A propositura visa, em resumo, obrigar os estabelecimentos comerciais mencionados a manter, em local visível, placa com dizeres sobre a limpeza prévia de latas de bebida para fins de preservação da saúde dos consumidores. Também estabelece penalidades aos infratores da lei.

Inserindo-se a orientação preconizada em matéria relativa a serviço de natureza sanitária, ainda que materialmente exercida por particulares, mas com fiscalização a cargo do Poder Público, fica patente que a medida legisla sobre organização administrativa e serviços públicos, com evidente ingerência nas atividades dos órgãos administrativos, impondo, por via de consequência, procedimentos e encargos geradores de despesas para o erário, o que é vedado ao Legislativo, por expressa disposição legal.

Assim sendo, ao pretender dispor sobre a citada matéria, a propositura incorre em vício de iniciativa